

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI NOS CASOS ENVOLVENDO POLICIAIS MILITARES

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY IN CASES INVOLVING MILITARY POLICE OFFICERS

Diogo Rodrigo da Silva Nascimento

Paulo Gouthier Neto

RESUMO

O presente estudo tem como condão analisar a influência imposta pelo aparato midiático na formação do convencimento nas decisões do Tribunal do Júri nos casos envolvendo policiais militares, por meio de acepções distintas e embasadas em “achismos”, muitas das vezes pré-julgando e condenando antecipadamente o acusado, imputando a este todas as mazelas inerentes à culpa de um crime doloso contra a vida. Nesse diapasão, foi realizado um breve contexto histórico referente à mística do Procedimento do Júri, seus princípios basilares, sua admissão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua tradicional estrutura bifásica: *Judicium Accusationis* e *Judicium Causae*. Ademais, num dado momento da presente análise, estar-se-á diante de um conflito de princípios constitucionais, onde a colisão destes deverá, de todo modo, reguardar a dignidade da pessoa humana. Além disso, foi visto, ainda, acerca do desaforamento processual nos casos onde há grande clamor social e possibilidade de danos à integridade física dos componentes do Conselho de Sentença. Outrossim, foi analisado o perigo que os efeitos do *in dubio pro societate* traz consigo – massificado pelos canais da imprensa – à vida do réu policial militar, mesmo que, porventura, mais adiante, o Conselho de Sentença o absolva.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, mídia, estrutura bifásica, clamor social, Conselho de Sentença. Policial Militar.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the influence imposed by the media apparatus on the formation of conviction in the decisions of the Jury's Court, by means of distinct meanings and based on "considerations", often pre-judging and condemning the accused in advance, putting upon him all the illness inherent in the guilt of an intentional crime against life. In this passage, a brief historical context was made regarding the mystique of the Jury Procedure, its basic principles, its admission to the Brazilian legal system, as well as its traditional biphasic structure: *Judicium Accusationis* and *Judicium Causae*. Moreover, at a given moment in the present monographic analysis, there will be a conflict of constitutional principles, where the collision of these must, in any case, preserve the dignity of the human person. In addition, it was also seen about the procedural disregard in cases where there is great social outcry and possibility of damage to the physical integrity of the components of the Sentencing Council. It also analyzed the danger that *in dúbio pro societate* brings with it - massified by the press channels - to the life of the defendant, even if, later on, the Sentencing Council acquits him.

Keywords: Court of the Jury, media, biphasic structure, social outcry, Sentencing Council. Military Police

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico tem o fito de contextualizar a influência da mídia no Tribunal do Júri sob a ótica dos policiais militares, que são bombardeados com acusações injuriosas por parte de um dos maquinários mais poderosos da atualidade, antes mesmo de ter sua sentença penal condenatória transitada em julgado, ferindo, assim, o princípio da presunção de inocência, exarado na Constituição Cidadã de 1988.

Para que fosse possível a melhor compreensão do presente trabalho, este foi dividido em capítulos, abordando desde os primórdios do Procedimento do Júri, na Inglaterra, até a sua chegada ao Brasil em 1822, competindo-lhe julgamento estritamente aos crimes de imprensa.

Na primeira etapa capítulo trata justamente disto, uma vez que, para ser possível contextualizá-lo com os dias atuais de forma clara e coesa, faz-se imperioso retroceder e conhecer como se originou essa ritualística do júri, que, para muitos, atualmente, é um verdadeiro espetáculo digno de toda a eloquência e mística que se faz presente pelos membros componentes do Conselho de Sentença.

Nas demais abordagens, será dado ênfase na mídia e na sua influência negativa na vida do réu, bem como a importância que esta máquina poderosa tem na formação do convencimento dos juízes leigos em detrimento do policial militar. A doutrina majoritária aduz que os jurados são movidos através da emoção, uma vez que não são técnicos e não detém conhecimento aprofundado acerca dos crimes dolosos contra a vida julgados por eles.

Mais adiante, estar-se-á diante de alguns casos onde os meios de comunicação massificaram a notícia do crime ao ponto de gerar clamor social e levar a população às ruas e às portas dos tribunais, pressionando o Poder Judiciário e, sobretudo, os jurados, atores exercendo o papel principal nesta glamorosa “novela jurídica”, bem como a resposta ao questionário e/ou entrevista com um policial militar que vivenciou, na própria pele, a fustigada execração pública.

Não podemos olvidar que a problemática inerente ao tema do presente trabalho está na execração pública causada pela mídia na vida do policial militar. As ações dos agentes de segurança são moduladas pelo Procedimento Operacional Padrão, que garante a uniformidade de condutas por parte dos policiais. Tais condutas, por vezes, violam a integridade física de outrem, incorrendo no crime de homicídio.

Sob essa égide, analisar-se-á que não, por mais que haja, a priori, um fato típico, uma vez que a conduta do agente se amolda à norma penal incriminadora, ao final os policiais serão absolvidos com fulcro na exclusão da ilicitude, mais precisamente pela presença do instituto da legítima defesa.

Além disso, os objetivos a serem atingidos visam, *latu sensu*, contextualizar os casos envolvendo policiais militares, que foram pronunciados e, desde a veiculação, na mídia, da conduta policial, até uma sentença penal absolutória, após ouvido o Conselho de Sentença, com a participação negativa da imprensa no julgamento, causando efeitos diretos e indiretos ao Policial Militar.

Por fim, serão abordadas as consequências advindas para o policial militar, quando este é absolvido na segunda fase do Procedimento do Júri, após passar por um processo longo, exposto a situações constrangedoras e vexatórias, sendo imperioso o seu reingresso à vida social, ao trabalho e ao anseio familiar.

2. REVISÃO DE LITERATURA

O Júri Popular, como é comumente denominado, é o procedimento onde cidadãos, leigos ou não, previamente alistados, decidem acerca da culpabilidade, ou ausência dela, de um réu em determinado crime contra à vida. Em outras palavras, o acusado é julgado não por um juiz togado, mas, sim, por seus pares, isto é, pessoas comuns do povo que, após serem selecionadas, prestam um juramento solene perante o magistrado, em que afirmam que resolverão o caso do modo que lhes provar.

O alicerce do Tribunal do Júri é a representatividade social do Conselho de Sentença, que está sob o manto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, senão vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo nas votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

O renomado instituto também encontra azo no Código de Processo Penal, nos artigos 406 e seguintes.

O Tribunal do Júri teve seu surgimento na Inglaterra, por volta de 1215, onde foram extirpados daquele ordenamento jurídico as ordálias ou Juízos de Deus, pelo Concílio de Latrão. Assim, em substituição à estes institutos, emergiu das sombras o

Tribunal do Povo, com toda sua luz e um ritual esdrúxulo, causando grande impacto na Terra da Rainha.

O procedimento seguido pelos ingleses possuíam algumas semelhanças com o vigente atualmente no Brasil, sobretudo no que tange à índole e a essência do bom homem. Antes, a consciência era pura e o homem era detentor do que se chamava de “a verdade divina”; hoje, o homem deve ser possuidor de uma conduta ilibada perante à sociedade para ser um jurado.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 1822, através de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro. Tal propositura buscava a composição de um Tribunal onde quem julgava os acusados eram pessoas comuns do povo.

No início, era composto por 24 (vinte e quatro) homens considerado bons, de conduta ilibada, patriotas, nomeados pelo Corregedor, atendendo ao Procurador da Coroa e Fazenda. Além disso, detinha competência para julgar, tão somente, os crimes de imprensa, sendo que só caberia recurso de sua decisão à clemência Real, uma vez que só ao Príncipe era dado o poder de alterar a sentença prolatada pelo corpo de jurados.

Com o advento da Constituição Imperial de 1824, o Tribunal do Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário, ampliando sua competência para julgar causas cíveis e criminais, de acordo com o artigo 151 desta Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”

Assim, está clarividente a importância e o sucesso do Tribunal do Júri àquela época, que passou a ter previsão legal na Lei-Maior, bem como expandindo a competência para julgamento, sendo os Jurados responsáveis pela sentença e os Juízes por aplicar a Lei.

2.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Assim como todo instituto tem que estar em harmonia com a Lei-Maior a fim de evitar a inconstitucionalidade, o Procedimento do Júri não é diferente. Trazendo à baila o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Cidadã, é possível

perceber a presença de alguns princípios fundamentais, presente no ordenamento jurídico pátrio, que embasam e dão legitimidade ao Tribunal Popular. Quais sejam os que seguem a seguir.

2.1.1 PLENITUDE DE DEFESA

O princípio está exarado no artigo 5.º, XXXVIII, a, da Constituição Federal de 1988 e está entre os pilares que norteiam o instituto.

Nesta senda, o que se pretende com tal princípio não é tão somente assegurar ao acusado que haja uma ampla defesa em julgamento, mas, sim, que haja uma defesa perfeita ou bem próximo disso, dando a devida importância ao procedimento, haja vista que o bem ora em questão é a liberdade.

Corroborando com este entendimento acerca de “defesa ampla” e “defesa perfeita”, Nucci (2013, p.93) faz uma excelente distinção, senão vejamos:

“Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. [...], no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável, que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. Como já tivemos ocasião de expor e tratar com maiores detalhes, júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem.”

Desta feita, está clarividente que a plenitude de defesa abrange um conceito mais próximo do que é mais completo e mais justo. Logo, não fere o princípio constitucional da ampla defesa, pois ambos se completam e coadunam para um mesmo fim: prestar assistência jurisdicional de qualidade, utilizando-se, para isso, todos os meios e recursos admissíveis em nosso ordenamento jurídico em vigor.

2.1.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Aqui, estar-se-á diante de uma exceção do princípio geral da publicidade, o qual aduz que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, de acordo com o inciso IX, da Carta Magna de 1988.

Assim sendo, nossa Lei-Maior quis garantir a imparcialidade dos juízes leigos no momento de proferir o voto, deixando-os livres de pressões públicas e políticas, bem como de eventuais represálias físicas e, até mesmo, moral.

Seria inócuo coadunar com a extinção do sigilo nas votações no concernente ao Tribunal Popular, pois, o número de interessados em participar dos julgamentos como jurados despencaria ou seria igual a zero, devido à exposição e falta de guarida dada pela lei. Ora, imagine uma pequena cidade num determinado interior, onde todos os habitantes se conhecem. Então, há um crime avassalador na cidade e o principal suspeito é o único herdeiro do Chefe do Executivo da mesma. O réu é pronunciado pelo magistrado. Por óbvio que a pressão e o clamor social já seria intenso em torno do Conselho de Sentença respeitado o sigilo nas votações, dirá sem ele – isto é ultrajante.

Cumprе esclarecer que não compete a este estudo analisar, com afinco se deve ou não existir sigilo nas votações do Tribunal Popular; se é constitucional ou inconstitucional, mas fazer um apanhado das teorias e se posicionar, corroborando com a doutrina majoritária acerca do tema.

2.1.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio da soberania dos veredictos está inserido no artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988, e dispõe, em síntese, que a decisão acertada pelos jurados na prolação dos votos deve ser respeitada e ratificada pelo juiz togado, isto é, o magistrado, no Procedimento do Júri. Nada mais é do que uma ferramenta de aplicação da sentença, uma vez que esta já fora decidida pelos juízes leigos.

No tocante à soberania dos veredictos, há uma parte da doutrina que defende a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo júri. Porém, é de bom alvitre destacar que estar-se-á diante de um dos bens mais valiosos do ser humano, a liberdade. Portanto, a ideia de deixar este Instituto sem possibilidade de recurso não merece prosperar. Primeiro, porque colocaria poderes exacerbados ao alcance dos juízes dito leigos, comprometendo o real sentido de justiça. Segundo, não obstante, afrontaria outros princípios constitucionais, como o duplo grau de jurisdição, plenitude de defesa e contraditório.

É de conhecimento público e notório que o direito, por ser manejado por pessoas, é passível de equívocos. Estes, por diversas vezes, são cometidos por operadores treinados pelo fiel e bom cumprimento da lei, dirá em se tratando dos juízes leigos, que julgam os crimes dolosos contra a vida puramente movidos pelos fatos narrados pelo magistrado togado, pela acusação e pela defesa. Ora, a probabilidade de haver equívocos e, conseqüentemente, injustiça nas decisões do júri é gigantesca.

2.1.4 DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A fustigada competência elencada pelo título em epígrafe encontra guarida no artigo 5.º, XXXVIII, d, da Carta Magna de 1988, onde, depois de muitas mudanças acerca da competência, restou configurada a dos crimes dolosos contra a vida, seja na modalidade tentada ou consumada.

Conforme já foi exposto no decorrer do presente estudo, a CF não detinha, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, o Instituto do Júri, pois o considerava parte do Poder Judiciário, não levando em consideração o seu real valor para os cidadãos.

Atualmente, é insofismável que o Procedimento do Júri deva ser reconhecido como uma garantia dos indivíduos e do Devido Processo Legal.

É provável que a corrente defensora da formação do Conselho de Sentença para julgar os crimes dolosos contra a vida queira dar azo a um julgamento menos dogmático e frio, sob a ótica do ordenamento jurídico em vigor. Assim, quem melhor

para decidir pelo bem ou pelo mal do acusado que alguém semelhante a ele, alguém do povo, que não possui – presume-se – o notório saber jurídico de um magistrado?

Partindo desse pressuposto, a corrente que apoia a Instituição do Júri ganha força e convida o povo para além das cancelas dos tribunais, dando participação mais efetiva e preponderante da sociedade nos julgamentos de seus pares.

Portanto, é indubitável que o Procedimento do Júri não é absoluto, uma vez que as ressalvas estão estabelecidas na própria Carta Magna, devendo ser respeitada. Outrossim, interessante seria que algumas autoridades perdessem foro privilegiado quando cometessem crimes contra o erário, sendo de bom alvitre sua remessa para prosseguimento do feito pelo Tribunal Popular.

2.2.4. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA

Neste ponto, deixemos o fustigado Procedimento de lado e trataremos da mídia, seus meios de comunicação com o público, bem como seu poder de influência nas acepções dos cidadãos.

A transmissão e a recepção são fundamentais para se exercer uma comunicação adequada entre os indivíduos, pois, a depender do instrumento utilizado para fazer essa transmissão, a recepção se torna mais fácil ou mais difícil.

O “meio técnico” é justamente este instrumento com que, ou por meio do qual, a informação ou o conteúdo simbólico é fixado e transmitido do produtor para o receptor.

Outro critério de suma importância, e que não podemos deixar de destacar, é a fixação, pois é com ela que é feita a “lavagem cerebral” nos cidadãos, uma vez que, afim de fixar maior as suas premissas, a imprensa divulga em todos os meios de comunicação possível opiniões acerca de um determinado fato, impondo – inconscientemente – ideias que nem sempre são verídicas à mente da população.

Quando nos indagamos acerca dos meios de comunicação em massa, insurgimos no pensamento, de pronto, no que tange à quantidade de pessoas

alcançadas por determinada mídia, seja ela televisa, impressa, nas ondas de rádio ou, mais atualmente, na internet.

A crítica nesse instituto baila a esfera da captação de cada indivíduo, isto é, como vimos em epígrafe, cada um tem sua particularidade e recebe melhor a informação a depender do instrumento utilizado, como por exemplo, a televisão; se usássemos o rádio para difundir um produto específico, esse mesmo indivíduo que tem a recepção melhor pela televisão não recebera com mesma qualidade a informação.

2.2.5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

Este tema já era conhecido na Roma antiga, devido ao jornal *Acta Diurna*, oriundo em 69 a. C, na época do imperador Julio César. Este jornal tinha o fito de divulgar o que ocorria na seara política, social e econômica do Império Romano e, sobretudo, formar opiniões acerca dos assuntos mais deliberados daquela época.

A liberdade de expressão está intimamente ligada com o poder de cognição da mídia, pois estar-se-á diante de axiologias de um determinado grupo de pessoas – que comandam o que é transmitido à massa – e que podem influenciar outras.

Vamos nos desincumbir de afirmar se há ou não manipulação de informações e partir do princípio da boa-fé objetiva, para tentar compreender de maneira mais ampla o papel da imprensa. Então, é de bom alvitre destacar a relevância da mídia em nossa sociedade, sobretudo, ao divulgar conteúdo para as massas.

Indo além, observe o caso envolvendo um policial militar, na manchete abaixo:

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/08/24/pm-acusado-de-executar-4-jovens-e-absolvido-em-juri-popular.ghtml>

A mídia, em todo o processo, bombardeou o policial com supostas informações acerca de sua participação e provas da materialidade delitiva, fazendo seus informandos crer, veementemente, na culpa daquele profissional no caso em questão, o que, anos depois, não ficara evidentemente verificada, servindo de base para sua absolvição, pelo Conselho de Sentença, por insuficiência de provas.

2.2.7. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE CLAMOR SOCIAL NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

No capítulo anterior, foi discutida a relevância da mídia na sociedade contemporânea, desempenhando um papel significativo na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, salientou-se que ao ultrapassar a fronteira delicada entre o acesso à informação e o direito de imprensa, confronta-se de maneira severa com o Devido Processo Legal.

É crucial ressaltar que o princípio da presunção de inocência está expressamente delineado no inciso LVII do art. 5º da Constituição de 1988, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, é imperativo reconhecer que ninguém pode ser condenado, nem sujeito ao peso da pressão popular e à decadência moral, senão por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

No contexto de acusações de crimes dolosos contra a vida, a necessidade de comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria antes de encaminhar o indivíduo ao júri é essencial. Consequentemente, condenar precipitadamente uma pessoa que ainda responde a processo judicial é injustificado, assegurando-se assim a plena defesa conforme os princípios do Estado Democrático de Direito.

Muitos casos exemplificam a atuação voraz e insaciável da mídia, veiculando informações nos meios de comunicação mais disseminados, como televisão, jornais e internet. Um exemplo destacado é o caso do casal Nardoni, no qual estudiosos do direito argumentam que seus direitos constitucionais foram violados, uma vez que a prisão preventiva foi decretada pelo magistrado sem preencher os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Este dispositivo legal é claro ao estabelecer que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a garantia da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No entanto, no caso em questão, esses requisitos não foram atendidos, evidenciando uma violação do Texto Legal.

Durante o julgamento, a população, influenciada pela mídia, manifestou seu juízo de valor à porta do Fórum, pedindo a condenação dos réus. É essencial reconhecer a humanidade dos membros do judiciário, dotados de sentimentos e crenças. Contudo, é imprescindível evitar que julgamentos sejam fundamentados em sentimentalismo e pura emoção. Os operadores da "justiça" devem conduzir julgamentos guiados pelo estrito Devido Processo Legal.

Nesse contexto, a independência do juiz é fundamental, permitindo que ele permaneça vinculado apenas à lei, compreendida de forma ampla, abrangendo todo o ordenamento jurídico, sob a égide da Constituição. A independência judicial é um pressuposto essencial para que a jurisdição cumpra efetivamente sua tarefa. Portanto, o magistrado deve basear suas decisões nas leis e no ordenamento jurídico vigente, independentemente das pressões sociais.

2.2.10. DOS DANOS CAUSADOS À IMAGEM DO RÉU

Após a conclusão do Procedimento do Júri com uma absolvição, o réu experimenta um alívio por ter passado por um julgamento que, idealmente, refletiu a verdadeira justiça. No entanto, desconhece que desafios significativos ainda aguardam sua trajetória.

Quando um indivíduo se torna réu em um processo cível, por exemplo, sua imagem já é distorcida pela sociedade, simplesmente pelo fato de alguém estar litigando contra ele em juízo. Essa situação torna-se ainda mais grave no contexto de um processo criminal, uma vez que o cidadão, ao violar o Códex Repressor, contraria as normas de conduta da sociedade em questão, transgredindo-as.

Nesse contexto, não apenas nos casos em que o réu é absolvido, mas também naqueles em que é condenado e cumpre sua pena, quitando sua dívida perante a sociedade, é relevante abordar a questão da estigmatização, que provoca efeitos devastadores na vida pós-processo criminal.

Além de suportar todo o desgaste de um processo criminal, o acusado ainda enfrentará o preconceito evidente no comportamento de pessoas do seu convívio social. Em alguns casos, a insensibilidade e a ignorância são tão marcantes que um

réu inocentado, se empregado em uma empresa privada, pode ser afastado de suas funções laborais.

Portanto, os males advindos de uma condenação penal ou mesmo de figurar no polo passivo de uma ação criminal são evidentes, tendo o poder de desintegrar laços familiares inteiros.

2.2.11. REINTEGRAÇÃO SOCIAL APÓS SER ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA

Por fim, o último ponto de nossa análise busca contextualizar a vida de um indivíduo que, após passar pelo processo criminal, retorna à sociedade enfrentando desafios significativos que comprometem sua reintegração. Aspectos como a busca por manutenção ou obtenção de emprego, a atenção da mídia, as relações com a vizinhança e, acima de tudo, sua moral diante da sociedade, tornam-se obstáculos árduos.

Mesmo quando o réu é absolvido no Tribunal Popular e seu nome não consta na lista de culpados, ele ainda enfrenta as adversidades resultantes do estigma associado a uma condenação penal. Essa situação é alimentada pela presença de preconceitos arraigados em uma sociedade que muitas vezes beira o caos.

É imperativo discordar desse posicionamento, uma vez que o acusado passou pelo escrutínio do tribunal composto por seus pares, resultando em sua absolvição. Portanto, não há justificativa para reprovação moral ou avaliação de conduta ilícita – tais concepções são desprovidas de fundamento.

Além disso, um fator de extrema relevância que não pode ser negligenciado é o risco de reincidência em práticas criminosas. Após ser absolvido, o acusado, confrontado com o repúdio da sociedade e as dificuldades decorrentes das complexidades sociais, pode se sentir angustiado, frustrado e, diante do isolamento social, optar por retornar ao caminho do delito, seja envolvendo-se em pequenos furtos, roubos, individualmente ou em colaboração com outros infratores.

Nessa perspectiva, a absolvição, apesar de representar a libertação do réu do cárcere e do estigma de culpado, traz consigo um conjunto de desafios capazes de infligir profundas dores ao ex-réu, afastando-o do convívio saudável e harmonioso da sociedade.

Entretanto, é essencial analisar as circunstâncias conforme são, e não conforme deveriam ser. Diante da discriminação e do afastamento do ex-réu do convívio social harmonioso, resta a este depositar sua fé inabalável em um Ser Superior e aguardar, com a passagem inexorável do tempo, que a sociedade, com a devida reflexão, ponha fim a esse espetáculo de preconceitos.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho, como dito alhures, visa contextualizar a atuação da mídia em condenar, precipitadamente, os policiais militares que vão à Júri Popular em decorrência de suas condutas, seja no exercício da profissão ou não, mas que são absolvidos ao final do processo e têm que lidar com todas as consequências na sua vida profissional e particular.

Por se tratar de um tema que não requer a aplicação de questionários ou entrevistas, o método utilizado será o de análise de dados, buscando no vasto campo da internet, casos onde os policiais militares sofreram com as mazelas diretas e indiretas dos processos judiciais, desde a primeira fase da Persecução Penal, até uma sentença penal absolutória.

Ao se debruçar sobre esta questão, observaremos que a população atingida, qual seja, os oficiais e praças que sentaram no banco dos réus, subsistiram de maneira similar, o que será demonstrado a seguir.

Vale ressaltar que os dados processados dos mais variados recortes possuem uma uniformidade: a imprensa sendo júri e executora. Tais acepções estarão firmemente demonstrada no tópico seguinte.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base na análise de dados, coletadas no acervo público, proposta no presente trabalho, está clarividente que a execração pública de policiais militares, por parte de pessoa física ou jurídica que exerce atividade de imprensa, causa malefícios incomensuráveis à vida profissional e pessoal destes profissionais.

Destarte, alguns casos concretos acerca do tema, senão vejamos:

- a) <https://opopular.com.br/cidades/pms-s-o-absolvidos-por-juri-de-acusac-o-de-assassinato-de-jovem-em-goiania-1.1534743>

PMs são absolvidos por júri de acusação de assassinato de jovem em Goiânia

Quatro policiais foram inocentados pela morte e ocultação do corpo de Ueverson Geovane Dias, em 2005, quando atuavam na Rotam. Testemunha alegou problema de memória



Thiago Burigato

23 de maio de 2018 às 23:00

Modificado em 17/08/2023, 21:57



Continue Lendo

Mais Lidas

- 1 PMs são absolvidos por júri de acusação de assassinato de jovem em Goiânia
- 2 Cartas dos Leitores
- 3 Pesos e medidas na PM
- 4 Família de jovem morto contesta versão da PM de troca de tiros em Goiânia
- 5 MPGO realiza escuta social sobre câmeras nas fardas de policiais, mas SSP não se diz convencida da necessidade

Observa-se que, apenas ao final, os quatro policiais foram absolvidos, vale, dizer, o Inquérito Policial instaurado em 2013 teve o desfecho em 2018, com a fustigada absolvição. No intervalo de cinco anos, os profissionais de segurança pública sofreram com o dano à sua imagem, sendo bombardeados de falácias que desabonaram sua índole, sua vida pregressa perante a sociedade.

No caso em tela, o próprio promotor de justiça, na audiência, pediu a absolvição por não ver provas, nos autos, para embasar uma condenação.

- b) <https://g1.globo.com/goias/noticia/2016/06/comandante-da-pm-em-goiania-e-absolvido-de-acusacao-de-homicidio.html>



No caso em epígrafe, observa-se o mesmo padrão: policial militar absolvido pelo Conselho de Sentença após anos com a Persecução Penal em andamento. O comandante de Policiamento da Capital da Polícia Militar (PM), tenente-coronel Ricardo Rocha, foi a júri popular nesta quarta-feira (23) pelo homicídio de um homem em 2006 e foi absolvido das acusações. O julgamento aconteceu na comarca de Rio Verde, no sudoeste de Goiás, onde o crime foi cometido.

Observa-se, mais uma vez, o pedido de absolvição feito pelo membro do Parquet tão somente ao final do processo. Por óbvio que toda prova produzida na fase inquisitorial deve passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa; no caso do rito do Júri, na audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que, antes mesmo até da denúncia, a mídia utiliza o seu aparato para convencer os leitores de que aqueles policiais são culpados, gerando clamor público contra os agentes e, muitas das vezes, servindo de escopo para um pedido de prisão preventiva pela autoridade policial ou pelo Parquet.

Urge salientar que não estamos tratando acerca da legalidade – ou não – da conduta perpetrada pelos policiais militares; se são culpados ou inocentes; se devem ou não serem punidos ao fiel rigor da lei. Não. O enfoque deve ser no tratamento dispensado pelos veículos de comunicação ao narrarem o fato, apontando

os dedos da culpa aos que merecem o direito de defesa, num processo digno de justiça, seguindo todos os ditames legais, no qual preconiza o Estado Democrático de Direito.

- c) <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/07/justica-manda-prender-seis-policiais-militares-acusados-de-matar-jovem-que-estava-algemado-em-anapolis.ghtml>



Seis policiais militares acusados de matar jovem que estava algemado em Anápolis são presos

Militares também foram acusados de fraude processual ao lançarem no sistema uma versão alterada dos fatos. Segundo laudo, corpo de Lucas Dutra estava com marcas no punho e flexionado para trás no momento da morte.

Por Thauany Melo, g1 Goiás
07/09/2023 11h12 - Atualizado há um mês

Ativar som

Num caso recente, temos mais alguns policiais militares acusados de cometerem crimes. Conforme exposto alhures, o foco do trabalho é no trabalho midiático, perpetrado pela imprensa, em condenar os acusados antes mesmo do julgamento.

Aqui, observa-se todo o trabalho, rico em detalhes, que vai muito além de informar o cidadão/leitor. Observa-se, ainda, que, em nenhum momento da matéria, o jornalista informou tratar-se de uma etapa da Persecução Penal; que ocorreria um julgamento e que não há nenhuma condenação penal transitada em julgado; que se trata, tão somente, de acusados e não de condenados.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi apresentado, torna-se evidente que a mídia, com sua extensa capacidade de disseminação de informações para as massas, exerce um papel fundamental na formação de valores, impactando, por consequência, o processo cognitivo de magistrados, promotores e juízes leigos, membros diversos do Conselho de Sentença em detrimento de policiais militares.

Nesse contexto, é crucial que a imprensa cumpra rigorosamente o dever de divulgar informações verídicas, ancoradas em evidências concretas, especialmente quando se trata de crimes dolosos contra a vida. Importa ressaltar que este estudo não busca determinar o que é justo ou injusto, ou se a mídia age corretamente ou não, mas sim ilustrar a possibilidade de que as decisões dos jurados possam ser influenciadas por juízos de valor baseados em informações unilaterais propagadas pelo poder da imprensa.

Com efeito, a mídia tem a responsabilidade e o direito de levar notícias à população. Contudo, parece que esse direito muitas vezes é exercido de forma excessiva, utilizando diversos meios de comunicação para pré-julgar o acusado e praticamente incluí-lo no rol dos culpados antes mesmo de um julgamento justo, em conformidade com o Devido Processo Legal, sendo o policial julgado, primeiramente, pelo 'tribunal da internet'.

Para resolver esse conflito entre normas hierárquicas e minimizar os danos sofridos pelo acusado, é imperativo que a mídia adote como princípio a razoabilidade e a proporcionalidade. Ao informar a população, por exemplo, pela televisão, é compreensível que utilize linguagem acessível ao seu público-alvo. No entanto, isso contrasta com a autoridade policial ou judiciária, que emprega termos técnicos e linguagem de difícil compreensão para quem não é do meio jurídico.

Imaginemos, então, indivíduos leigos, muitos sem instrução, assistindo a uma reportagem na TV sobre um crime ocorrido na noite anterior. Se o repórter não tiver cautela, poderá influenciar negativamente a opinião pública, contribuindo para a formação de um juízo de valor precipitado sobre o suspeito. Esse juízo, por sua vez, pode ser propagado por esses indivíduos em suas interações sociais, criando um ciclo prejudicial.

O Tribunal do Júri, envolto em rituais e misticismo, é o único procedimento no ordenamento jurídico que permite a participação popular na administração da justiça. Ao julgar seus pares, os jurados exercem uma forma de jurisdição, detendo a discricionariedade de decidir a causa como melhor lhes aprouver, sem a obrigação de fundamentar suas decisões. Portanto, é fundamental manter esses julgadores afastados do clamor público e da manipulação de ideias por parte da mídia, em prol da verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALENCAR, Rosmar Rodrigues e TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. Jus Podivm. 6ª edição. Ver. Amp. E atual, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 08 de nov. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 08 de nov. 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

DE MARCO, Vilson. **Processual Penal: O novo rito no Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei n.º 11.689**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199. Acesso em: 10 nov. 2016.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 27 de jul, 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri>. Acesso em: 12 nov. 2016.

FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ruptura dos direitos fundamentais sobre o acusado**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766>. Acesso em: 11 nov. 2016.

INTERNET, Link: <https://opopular.com.br/cidades/pms-s-o-absolvidos-por-juri-de-acusac-o-de-assassinato-de-jovem-em-goiania-1.1534743>

INTERNET, Link: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2016/06/comandante-da-pm-em-goiania-e-absolvido-de-acusacao-de-homicidio.html>

INTERNET, Link: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/07/justica-manda-prender-seis-policiais-militares-acusados-de-matar-jovem-que-estava-algemado-em-anapolis.ghtml>

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri**: procedimento e aspectos do julgamento – questionários. 5^o Ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

NASCIMENTO, Diogo Rodrigo da Silva. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. 2016. Monografia. Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Universidade CEUMA.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Disponível em:<<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em 08 nov. 2016.

RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal**. 13^o Seminário Internacional de Ciências Criminais. São Paulo: DVD, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8^o ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Lúmen Juris. 2004.

RIOS, Elaine Virginia Castro Cordeiro. **O Princípio da Publicidade e acesso às informações**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,notas-sobre-o-principio-da-publicidade-e-o-acesso-as-informacoes,51810.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SOUZA, Artur Cezar. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: revista dos tribunais, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1 e 4.